

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CAMPUS DE CURITIBANOS  
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS  
CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA

Andressa Bianeck

**Diagnóstico de maus-tratos a animais não humanos na cidade de Curitiba –  
Santa Catarina e estudo de fatores relacionados**

Curitiba  
2022

Andressa Bianeck

**Diagnóstico de maus-tratos a animais não humanos na cidade de Curitiba -  
Santa Catarina e estudo de fatores relacionados**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Medicina Veterinária do Centro de Ciências Rurais do Campus de Curitiba da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Medicina Veterinária.

Orientador: Prof. Adriano Tony Ramos, Dr.

Curitiba

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Bianeck, Andressa

Diagnóstico de maus-tratos a animais não humanos na cidade de Curitibanos - Santa Catarina e estudo de fatores relacionados / Andressa Bianeck ; orientador, Adriano Tony Ramos, 2022.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Curitibanos, Graduação em Medicina Veterinária, Curitibanos, 2022.

Inclui referências.

1. Medicina Veterinária. 2. Direito animal. 3. Crueldade contra animais não-humanos. 4. Bem-estar animal. 5. Perícia judicial. I. Tony Ramos, Adriano. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Medicina Veterinária. III. Título.

Andressa Bianeck

**Diagnóstico de maus-tratos a animais não humanos na cidade de Curitiba -  
Santa Catarina e estudo de fatores relacionados**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Médico Veterinário e aprovado em sua forma final pelo Curso de Medicina Veterinária

Curitiba, 21 de dezembro de 2022

Prof. Malcon Andrei Martinez Pereira, Dr.  
Coordenação do Curso

**Banca examinadora**

Prof. Adriano Tony Ramos, Dr.  
Orientador

Prof. Marcos Henrique Barreta, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Luiz Ernani Henkes, Dr.  
Universidade Federal de Santa Catarina

Curitiba, 2022.

Dedico este trabalho a todos aqueles que disseram que eu não seria capaz.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus orixás, por me darem saúde, força e determinação para chegar até aqui. A minha mãe, meu porto seguro, que sempre buscou incentivar as minhas lutas e não desistiu de mim, mesmo que esse fosse o caminho mais difícil.

As amigas que tornaram este caminho muito mais leve, Maristela Maba e Emanuele Almeida.

Aos mestres Adriano Tony Ramos, Malcon Andrei Martinez Pereira, aos quais tenho a mais elevada estima e apreço, sendo fonte de inspiração.

*Não há justificativa moral para considerar que a dor que os animais sentem seja menos importante que a mesma intensidade que a dor sentida por humanos.*

*Peter Singer.*

## RESUMO

A preocupação com o bem-estar a animais não-humanos vem aumentando exponencialmente. Tal preocupação é fruto de um significativo aumento na conscientização da sociedade quanto à vulnerabilidade dos animais. Neste passo, a elucidação de crimes abrangendo os animais tem se mostrado um tema de extrema relevância social, contribuindo para a construção de uma civilização mais digna. Para que seja possível averiguar situações em que há suspeita de maus-tratos é preciso mensurar o grau de bem-estar destes, estimando o grau de sofrimento (sob a perspectiva do animal). Neste ínterim, buscou-se realizar um diagnóstico dos crimes de maus-tratos contra animais não-humanos na cidade de Curitiba cujas denúncias foram realizadas junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município, através da implementação de um protocolo simplificado de perícia em bem-estar animal.

**Palavras-chave:** Direito animal, Crueldade contra animais não-humanos, Bem-estar animal, Perícia judicial.

## ABSTRACT

Concern for the welfare of non-human animals has been increasing exponentially. This concern is the result of a significant increase in society's awareness of the vulnerability of animals. In this step, the elucidation of crimes involving animals has proven to be a topic of extreme social relevance, contributing to the construction of a more dignified civilization. In order to be able to investigate situations in which there is suspicion of abuse, it is necessary to measure their level of well-being, estimating the degree of suffering (from the perspective of the animal). In the meantime, an attempt was made to carry out a diagnosis of crimes of mistreatment against non-human animals in the city of Curitiba, whose complaints were made with the Municipal Secretary of Agriculture, through the implementation of a simplified protocol of expertise in animal welfare.

**Keywords:** Animal law, Cruelty against non-human animals, Animal welfare, Judicial expertise.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Cães encontrados na residência do autor do fato com baixo escore corporal, restrição de movimentação, lesões cutâneas.....	37
Figura 2 – Recipientes, encontrados no local da averiguação em que era fornecida água aos cães. ....	38
Figura 3 – Notícia veiculada em jornal de circulação regional, “A Semana”, em 21 de setembro de 2022. ....	399
Figura 4 – Residência da acumuladora na primeira abordagem. Acúmulo de lixo no entorno do imóvel. Cães com restrição de movimento, sem abrigo adequado. Apesar da precariedade do local, os animais não apresentavam desconforto, medo, e estereotípias. ....	4040
Figura 5 – Registro fotográfico realizado no momento da abordagem. Cão com baixo escore corporal, lesão por pressão na região pélvica ulcerada, lesões de pele compatível com dermatopatias. Restrição de movimentação, cão se apresentava deprimido, desidratado. ....	411
Figura 6 – Notícia veiculada em jornal de circulação local, “A Semana”, disponibilizada em 19 de agosto de 2022.....	42

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO ANIMAL .....</b>	<b>13</b>
2.1	BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	13
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL.....	14
<b>3</b>	<b>TUTELA JURÍDICOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>18</b>
3.1	DIREITO CONSTITUCIONAL.....	20
3.2	TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS .....	21
3.3	TUTELA PROCESSUAL DOS ANIMAIS .....	23
<b>4</b>	<b>APLICABILIDADE DO PROTOCOLO DE BEM ESTAR ANIMAL COMO FERRAMENTA PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO PROCESSUAL .....</b>	<b>24</b>
4.1	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO USO DO PROTOCOLO DE BEM-ESTAR ANIMAL EM PERÍCIAS JUDICIAIS E RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO.....	24
4.2	DIAGNÓSTICO DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CIDADE DE CURITIBANOS .....	32
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>
	<b>ANEXO A – PROTOCOLO DE PERICIA EM BEM-ESTAR ANIMAL PROPOSTO.....</b>	<b>50</b>
	<b>ANEXO B – FICHA DE DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS UTILIZADA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A constituição Brasileira de 1988 se distinguiu das demais ao passo que o constituinte, inseriu valor inerente a formas de vida diversas da humana, protegendo-as inclusive da ação do homem, concedendo aos demais animais não-humanos valor intrínseco a ser validado pelo sistema jurídico brasileiro. Por este motivo, pode-se dizer que a Constituição de 1988 autoriza uma pós-humanização do ordenamento jurídico brasileiro, representando simbolicamente a superação de um modelo autoritário e excludente de Estado e sociedade (SARMENTO, 2010).

A Carta Cidadã deixou espaço para um aperfeiçoamento constante de seu texto, irradiando (*ausstrahlend*) valores basilares para o campo do Direito Animal a orientar uma nova postura por parte dos operadores do direito (KRELL, 2002). Nesse passo, o conceito de dignidade passou a se estender a todas as demais formas de vida, sendo que, a elucidação de crimes abrangendo animais tem se mostrado um tema de extrema relevância social, contribuindo para a edificação de uma civilização mais digna. Nota-se que, a preocupação com o bem-estar animal vem aumentando exponencialmente, sendo possível compreender um significativo aumento na conscientização da sociedade acerca da vulnerabilidade dos animais e necessidade de enfatizar sua proteção. Tal preocupação acerca do bem-estar animal exerce influência na relação entre humanos e animais, ocorre que, tais relações nem sempre são positivas, sendo que, as formas negativas de referida interação configuram maus-tratos. Ainda, algumas interações podem ser maléficas aos seres humanos, como casos de mordedura. Dentro desse contexto, para que seja possível averiguar situações em que há suspeita de maus-tratos se faz necessário mensurar o grau de bem-estar destes animais, estimando o grau de sofrimento a fim de enquadrá-lo ou não em um delito de maus-tratos, desenvolvendo protocolos para verificação do grau de bem-estar.

No curso deste trabalho, se buscou realizar um diagnóstico dos crimes de maus-tratos contra animais não-humanos na cidade de Curitiba, cujas denúncias foram realizadas junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município. O diagnóstico foi realizado através do uso de um protocolo de perícia em bem-estar animal simplificado que busca identificar a caracterização do crime de maus-tratos. Desta forma, o protocolo de perícia em bem-estar animal tem por escopo nortear as

perícias em situações de suspeita de maus-tratos, mensurando o grau de bem-estar, a partir da perspectiva do animal, sendo de extrema relevância para instrução processual e embasamento de decisões judiciais. Assim, o presente trabalho busca contribuir com o avanço das pesquisas relacionadas ao diagnóstico de maus-tratos contra animais não-humanos, bem como, a importância do perito médico veterinário oficial como ferramenta técnica para identificação do crime de maus-tratos.

## 2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO ANIMAL

A maioria dos seres humanos é especista (Singer, 2010), sendo que, o especismo coloca algumas espécies em grau de superioridade frente às demais. Referida visão vem sendo alvo de críticas, sendo que a sociedade repudia atos que configuram maus-tratos contra todas as espécies animais, passando a promulgar normas que buscam coibir tais atos. Temos como exemplo a Resolução nº 37/7, de 1982 da Organização das Nações Unidas, que diz que:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja sua finalidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Embora referida perspectiva não represente uma ruptura ao antropocentrismo, por certo representa um avanço importante quanto a conscientização da responsabilidade que o homem possui frente a qualquer forma de vida.

### 2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Não pairam dúvidas que a espécie *Homo sapiens* se integra ao reino animal, representando uma espécie entre tantas. No entanto, a condição animal gera uma barreira praticamente intransponível entre estas categorias. A partir do século XVIII, a revolução industrial passou a estimular o crescimento das cidades. A forma como os animais eram tratados tornou-se, portanto, mais frequentemente observada (Thomas, 2010). Cidades como Londres, tiveram um rápido aumento da população, igualmente houve aumento da necessidade de alimentos, o que acarretou no aumento de abatedouros. O transporte dos animais era realizado em especial com o uso de cavalos, os quais frequentemente eram subalimentados e chicoteados com violência. Por certo que atos de violência contra animais são preexistentes à revolução industrial, mas se dissipavam em milhares de pequenas propriedades, minorando a sua percepção social.

Neste contexto, Londres foi o berço das primeiras leis que buscavam salvaguardar os animais.

Em 1800, foi proposta no parlamento britânico uma lei que proibia lutas de cães. Em 1809, Lord Erskine [1750-1823] propôs outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Tanto o primeiro quanto o segundo projeto de lei não chegaram a ser aprovados, mas abriam caminho para que o tema começasse a ser discutido na Inglaterra.

Em 1821, Richard Martin [1754-1834] propôs a criação de uma lei que protegesse os cavalos contra maus-tratos, medida também rejeitada. Porém, em 1822, esse mesmo político conseguiu propor e aprovar a primeira lei de proteção: o “*Treatment of Cattle Bill*”, que proibia o mau tratamento e castigos cruéis em relação aos animais domésticos.

Para garantir a aplicação da lei, surge em 1824 a instituição que deu origem à *Royal Society for Prevention of Cruelty to Animals* [RSPCA]. (Mól, 2014, p.18/19 )

Nas Américas, os EUA foram os propulsores na defesa do bem-estar animal, em especial, aqueles utilizados para diversão.

Em 1867, Henry Bergh [1811-1888], que na juventude conheceu a experiência londrina, esboçou uma “Declaração dos Direitos dos Animais”. Sua grande vitória já havia ocorrido em 1866, quando da criação da *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* [ASPCA]. Paralelamente á formação dessa associação, Henry Bergh propôs - e conseguiu aprovar - a lei que tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais [por exemplo, galos, cães, touros, ursos]. (Mól, 2014, p.19).

Em 1845 na França foi criada a Société des Animaux (SPA), que contribui para edição de leis dedicadas a proteção animal, sendo que, “Em 1903, a SPA criou o primeiro refúgio de animais de que se tem notícias: cães, gatos e outros bichos abandonados eram recolhidos, tratados, ao mesmo tempo em que se procurava um lar de adoção” (Ferry & Gémé, 1994, p. 475).

O mesmo caminho foi seguido por outros países em todo o globo. Nota-se que em referidas legislações a previsão de proteção somente a animais domésticos, não havendo menção sobre proteção aos animais selvagens.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL

Em nosso ordenamento jurídico, as primeiras determinações legais surgem em 1884, e possuíam caráter utilitarista, normatizando o transporte de passageiros e mercadorias. ‘No texto dessa lei, constava: “Art. 66. Os animais ferozes só serão

transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira'. (*Mól, 2014, p.20*)

Na capital paulista, uma lei municipal de 1886 determinava: "É proibido a todo e qualquer cachoeiro, condutor de carroça, pipa d'agua [nessa época não havia redes de abastecimento de água, que era vendida em tonéis] etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados" A legislação acrescenta ainda: "Os infratores sofrerão a multa de 10\$ [a moeda da época era o 'reis'], de cada vez que se der infração" (Levei, 2005, p. 569).

Em 1895, na Cidade de São Paulo, houve a criação de uma Filial da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA). Colhe-se do site da instituição:

A UIPA é a associação civil mais antiga do Brasil, responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal do país, no século XIX.

Em 1893, o suíço Henri Ruegger dispôs-se a denunciar os maus-tratos a que era submetido um cavalo, em plena área central de São Paulo, mas indignou-se ao tomar ciência de que inexistia, no país, entidade destinada à proteção dos animais.

Inspirado por Henri Ruegger, o jornalista Furtado Filho publicou artigo sobre maus tratos no "Diário Popular", dando ensejo a inúmeras manifestações, conclamando a sociedade a erguer voz contra os maus-tratos infligidos aos animais.

Lançou-se, então, a ideia de se criar no Brasil uma associação protetora dos animais. Constitui-se uma comissão para criar a UIPA, fazendo vir das entidades estrangeiras as informações de base, enquanto se espelhavam as listas para a inscrição de associados, nas quais se liam os nomes de escritores, educadores, de jornalistas e de honrados representantes do Poder Público<sup>1</sup>.

A sociedade brasileira passava a se organizar e a se manifestar contrária aos maus tratos. Neste contexto, em 9 de dezembro de 1920, foi promulgado o Decreto 14.529, que deu origem à primeira legislação de âmbito nacional que procurava a proteção de animais no Brasil.

O texto buscava regulamentar o funcionamento de "casas de diversão e espetáculos públicos", proibindo o combate de animais como forma de divertimento.

Colhe-se do art. 5º do Decreto 14.529 de 9 de dezembro de 1920:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes".

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acessado em 01 de nov. de 2022.

*A posteriori* o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, instituiu 31 condutas humanas que passaram a configurar maus-tratos a animais. Dita legislação passou a ser conhecida como a lei áurea dos animais. Ulteriormente, em 1941, a Lei de Contravenções Penais passou a considerar contravenção a crueldade contra animais ou trabalho excessivo. Referida legislação em 1967 foi complementada por meio da Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a caça, perseguição e aprisionamento de animais, norma reafirmada pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, promulgada em 1981. Através de uma alteração relativamente recente (Lei 6838/81) o Ministério Público recebeu a atribuição de guardião da natureza, referida regulamentação trouxe ao Ministério Público instrumentos para que pudesse atuar de forma mais ativa na proteção da fauna/flora. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, inovou em seu artigo 225, § 1º, VII, ao afirmar que **todos** têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo de responsabilidade do Poder Público (em todas as suas esferas) assegurar a efetivação deste direito. Referida norma de conceito aberto, trouxe a todos os animais proteção jurídica efetiva. No âmbito infraconstitucional, temos um avanço legislativo na Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu artigo 32, caracteriza crimes de crueldade contra animais não-humanos. A Lei de Crimes Ambientais prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa em caso de prática de ato de abuso, maus-tratos aos animais. Referida legislação foi recentemente alterada pela Lei 14.064/2020, que assim dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Face à referida alteração legislativa, aquele que praticar crime de maus-tratos contra cão ou gato, passou a ter pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda. As alterações legislativas nascem de um clamor da população, sendo que a lei se adapta às necessidades da sociedade. Neste viés, nota-se a crescente preocupação da população em relação a atos de crueldade praticados em desabono aos animais não-humanos. Na prática, com a majoração da pena de

detenção de três meses a um ano e multa, para dois a cinco anos, multa e proibição de guarda para crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, há um deslocamento da competência para julgamento destes crimes do Juizado Especial Criminal para Vara Criminal sendo possível a condenação e prisão do autor do fato. Referida alteração legislativa é um avanço no âmbito jurídico, no entanto, possui características especistas, já que, é aplicável somente a duas categorias de animais (cães e gatos) em detrimento às demais espécies.

### 3 TUTELA JURÍDICOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As leis nascem quando em uma sociedade um considerado número de pessoas acredita que dado comportamento é o correto, e que existem atos condenáveis. Referem-se a regras que devem ser seguidas por todos. À medida que uma sociedade evolui, surgem novos cenários e novos valores. Em se tratando de direito animal não poderia ser diferente.

O Decreto Presidencial de Getúlio Vargas 24.645 de 10 de julho de 1934, é considerada “A Lei Áurea dos Animais”, refere-se ao primeiro estatuto jurídico do direito de caráter geral, a tratar sobre direito de todos os animais no Brasil. Referido Decreto Presidencial dispõe que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado (art. 1º), sendo que, os animais devem ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). O Decreto foi promulgado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, em época de Governo Provisório, possuindo força de lei, instituindo em seu artigo 3º trinta e uma praticas tidas como maus-tratos / abuso contra animais não-humanos, vejamos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bola é fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojá-los e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Pairam dúvidas quanto a sua vigência, já que, em 1991 foi revogado pelo Decreto 11, do Presidente Fernando Collor, revogado posteriormente pelo Decreto 761/1993. Alguns doutrinadores entendem que o Decreto Presidencial n. 11/1991 não poderia ter Revogado o Decreto 24.645/19 considerando a sua natureza de lei, pelo que, considera-se que o decreto continua em vigor, embasando o enquadramento de conteúdos antijurídicas praticadas em relação aos animais previstas na lei de crimes ambientais, em especial no seu artigo 32.

### 3.1 DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição Brasileira de 1988 se distinguiu das demais ao passo que inseriu uma quarta geração de direitos fundamentais, pós-humanistas, tutelando formas de vida diversas da humana, protegendo-as inclusive da ação do homem.

As implicações dessa nova faceta dos direitos fundamentais surgem na concretização desses direitos, que serão irradiados para todo o ordenamento jurídico e direcionarão, também, os órgãos Legislativo, Judiciário e Executivo. (LUÑO, 2012)

Os direitos fundamentais, descritos na carta magna de 1988, desde os não positivados, suprapositivos, e aqueles positivados pela Constituição Federal, representam direitos garantidos aos seres humanos, que configuram sujeitos em uma organização política e social. “A importância do tratamento dos direitos dos animais, na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, ocorre, exatamente, pela posição preeminente dos direitos fundamentais.” (SILVA, 2015)

Ainda, a constituição federal traz no bojo do artigo 5º, XXXV, o princípio constitucional do acesso à justiça/direito de ação ou inafastabilidade da jurisdição. Esse princípio dispõe que todos, possuem acesso à justiça e proteção de seus direitos, devendo o Estado tomar as medidas que se fizerem necessárias caso ocorra alguma violação ou ameaça a algum direito. Referido acesso à justiça é direito de todos, incluindo os animais. Acerca deste princípio fundamental, dispõe o artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso)

Dentre referido contexto jurídico, a subcomissão de saúde, seguridade e meio ambiente durante o período da Assembleia Nacional Constituinte, trouxe debates sobre direitos dos animais, e instituiu o artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal, que culminou quatro principais preceitos de proteção desses animais não-humanos, quais sejam: dignidade animal, antiespecismo, não violência e veganismo. Os princípios constitucionais possuem carga valorativa e regem situações em abstrato, sendo necessário que o legislador crie um catálogo de direitos fundamentais aos animais. Nesse passo, os preceitos se estendem às demais formas de vida, sendo que a elucidação de crimes abrangendo animais tem se mostrado um tema de extrema relevância social, contribuindo para a edificação de uma civilização mais digna.

Colhe-se do texto de lei do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

A legislação infraconstitucional por sua vez se amolda aos ditames da carta magna regulamentando formas de coibir atos que configuram maus tratos.

### 3.2 TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O Decreto 24.465 de 1934, instituiu trinta e uma condutas ditas como maus-tratos, os quais, serviram como alicerce para promulgação da lei de crimes ambientais. Cabe destacar que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), ao dispor sobre crueldade contra animais dispõe que:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Discute-se a revogação deste artigo com a promulgação da lei de crimes ambientais (lei 9.605/1988). Referida legislação transformou em crime conduta anteriormente considerada contravenção penal, que além das alterações quanto a aplicabilidade da pena, inclui nas condutas antijurídicas a submissão de animais a experiências dolorosas ou cruéis para fins científicos e/ou didáticos. Ainda, previu majoração de pena em caso de morte do animal.

O artigo 32 da Lei 9.605/1998, considera crime quatro condutas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Recente alteração legislativa inseriu aumento de pena quando se tratar de conduta praticada contra cão ou gato. Por sua vez, as condutas abusivas de maus-tratos independem de lesão, restando configurados mesmo que inexistam vestígios, o que torna indispensável a existência de prova pericial nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Que dispõe que: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Destaca-se que as condutas tipificadas no artigo 32 da lei crimes ambientais se encontram regulamentadas no Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo processo administrativo federal para apuração destas infrações, fixando valor mínimo e máximo da multa a ser aplicada.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Por certo que a cominação legal para o crime não tem condão regenerador, posto que, insuficiente para desestimular a reiteração da prática lesiva.

### 3.3 TUTELA PROCESSUAL DOS ANIMAIS

O Decreto Presidencial 24.654/1934, dispõe que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado (art. 1º), conferindo expressamente aos animais a capacidade de estarem em juízo sendo assistidos por representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º), inovando o ordenamento jurídico ao instituir aos animais não-humanos capacidade de ser parte em um processo.

Como demonstrado, o Brasil conta com um Direito Animal positivado, com base no artigo 225, §1º, VII, parte final, da Constituição Federal de 1988 que estabelece a regra da proibição da crueldade e dignidade animal, em que, os animais passam a ser responsabilidade do Estado e não de sua propriedade. Tal princípio constitucional fora densificado, no âmbito federal, pelo artigo 32 da lei 9.605/1988, sendo que, a Lei Áurea dos animais promulgada nos anos 30 muito antes do ambientalismo, surgiu como uma divisor de água para início da sensibilização da população sobre bem-estar animal, elevando o status jurídicos dos animais de meros objetos ou coisas, para sujeitos de direitos tutelados pelo Estado.

## 4 APLICABILIDADE DO PROTOCOLO DE BEM ESTAR ANIMAL COMO FERRAMENTA PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO PROCESSUAL

### 4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO USO DO PROTOCOLO DE BEM-ESTAR ANIMAL EM PERÍCIAS JUDICIAIS E RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO

“A atuação do médico veterinário em bem-estar animal pode trazer colaborações no sentido de ampliação e organização das ações nas esferas comportamental e mental do bem-estar animal” (Molento, 2007). “No Brasil, a profissão médico-veterinária está passando por uma transformação significativa: atender à crescente valorização do bem-estar dos animais, com uma demanda de conhecimento e atuação nesta área reconhecida em vários níveis” (Molento, 2003).

As ações em bem-estar animal caracterizam-se pelo objetivo geral de diminuir o sofrimento físico, comportamental e psicológico dos animais sob nossa guarda (Molento, 2007). O Conselho Federal de Medicina Veterinária tem estimulado estudos acerca de bem-estar animal através de publicações e da criação da Comissão de Ética e Bem-Estar Animal (Cebea). Ainda, a edição da Resolução 1236/18 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, define e caracteriza a crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispendo sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas, dentre outras providências. A referida resolução traz definições importantes acerca da caracterização de maus-tratos, crueldade, abuso, e corpo de delito. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

[...]

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

Destaca-se que, “a sociedade espera do médico veterinário um perfil profissional de comprometimento com a saúde e o bem-estar animal” (Broom, Molento, 2004). Sendo que, “É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais”. (art. 4º da Resolução 1236/2018), ainda, a não observância do disposto desta resolução implica em infração ética. Observa-se que, a sociedade em geral se comove com narrativas ou imagens de animais com os quais se identificam, como cão, gato, cavalo. O que não ocorre quando vislumbra a mesma situação com animais de produção, ou laboratório. No entanto, ainda que haja uma variação da penalização entre condutas cometidas em desfavor de cães e gatos frente às demais espécies, cabe destacar que o “termo bem-estar refere-se a todos os animais, mesmo na presença das variações na sofisticação dos mecanismos de controle da vida e, conseqüentemente, nas variadas formas em que o bem-estar pode ser pobre” (Broom, Molento, 2004).

A interação entre humanos e animais não-humanos não possui efeito sobre a capacidade de sofrimento deste. “Existe uma tendência ilógica das pessoas apresentarem maior preocupação com animais de estimação que com animais mantidos em altas lotações ou largamente isolados do público” (Broom, Molento, 2004). Nos termos da resolução 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, médicos veterinários e zootecnistas devem prevenir e buscar meios para evitar atos de crueldade, maus-tratos e abuso, devendo recomendar tanto sistemas de produção, procedimentos de manejo, criação alinhados às necessidades fisiológicas, psicológicas e comportamentais das espécies. Sendo que, o “médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas conseqüências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades” (artigo 5º, § 5º da Resolução 1236/2018 do CFMV)”.

Quando há denúncias de maus-tratos, a perícia criminal busca a obtenção de prova material do delito, sendo que, o exame de corpo de delito (direto ou indireto) irá trazer vestígios materiais do crime (artigo 158 do código de processo penal). “A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores”

(artigo 5º, § 6º da Resolução 1236/2018 do CFMV). A avaliação quando a intenção de provocar o sofrimento, na esfera criminal, caracteriza crime de forma culposa ou dolosa. A forma culposa ocorre quando o autor do fato não possui intenção, tanto da ação quanto do seu resultado, sendo isento de penalização, enquanto a na forma dolosa o agente tem intenção e assume o risco do resultado. Sobre a classificação da conduta culposa e dolosa do agente, colhe-se do Decreto Lei 2.848/1940, Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Para que a conduta do agente seja considerada crime, e incorra na culpabilidade do transgressor, deve ser analisada a intenção de sua conduta. Ainda, além da atenção quando a intenção do agente, deve ser verificado se no tempo da infração, este possuía discernimento para compreender que a sua conduta configura ato antijurídico. Sobre o tema, dispõe o Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aquele que, no momento do fato, possuía doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto (menor de 18 anos), não compreende que o fato que comentou é uma conduta antijurídica, sendo isento de pena. Referido entendimento se espelha aos acumuladores, que compulsivamente acumulam objetos e animais. Os animais sob tutela de acumuladores se encontram em local insalubre, sem cuidados veterinários, com restrição de movimentação, sendo que, o acumulador não consegue reconhecer o baixo grau de bem-estar que o animal se encontra, tão pouco, consegue abrir mão da tutela destes animais. “A acumulação de animais é descrita, dentro do

capítulo de Transtorno de Acumulação do DSM-5, como uma condição especial do transtorno, em que as condições ambientais costumam ser mais insalubres e o insight dos acumuladores, geralmente, é mais pobre” (APA, 2014). O agente/acumulador é incapaz de oferecer os cuidados necessários aos animais que acabam sendo expostos a situações insalubres, e constantemente confinados a espaços com severas restrições de movimentação. Em geral, os acumuladores acreditam que os animais estão sendo bem cuidados, no entanto, os animais vivem em um baixo grau de bem-estar. Por sua vez, um animal com alto grau de bem-estar é aquele que se encontra saudável e capaz de expressar comportamento normal à sua espécie.

Bem-estar deve ser definido de forma que permita pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde. Bem-estar deve ser definido de forma que permita pronta relação com outros conceitos, tais como: necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde (Broom, Molento, 2004).

Neste contexto, torna-se necessário analisar situações de maus-tratos sob a perspectiva do animal, baseando referida observação nas cinco liberdades de expressão comportamental natural de cada espécie, mundialmente reconhecidas como instrumentos para diagnosticar o bem-estar animal, posto que, influenciam na qualidade de vida destes, sendo elas: livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, ferimentos e doenças; liberdade para expressar comportamento normal; livre de medo e angústia. “Ao se considerar como avaliar o bem-estar de um indivíduo, é necessário haver de início um bom conhecimento da biologia do animal” (Broom, Molento, 2004). Segundo Carla Forte Maiolino Molento e Donald M. Broom (2004),

Os profissionais que trabalham com animais enfrentam hoje três desafios emanando de preocupações com bem-estar animal: (1) reconhecer que a evolução social alterou as relações entre o ser humano e os animais, frequentemente em detrimento dos últimos, e que deve-se rever esta situação; (2) manter-se informado sobre as explicações que a ciência vem propondo para determinadas respostas dos animais a alguns problemas que os mesmos enfrentam; e (3) refinar as formas de se medir o grau de bem-estar dos animais, para que estas avaliações possam ser utilizadas no sentido de se aprimorar as relações entre seres humanos e animais, até que se atinja um nível considerado apropriado por uma sociedade informada e justa.

Com o intuito de regulamentar as perícias em crimes de maus-tratos o Conselho Federal de Medicina Veterinária através da Resolução 1.236/18, dispõe que:

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

A resolução supra preceitua a análise de conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais que irão indicar a existência de maus-tratos. Ao analisar os indicadores nutricionais deve-se verificar se o animal possui acesso adequado a água, alimentação compatíveis com as suas necessidades (art. 5º, VIII, Resolução 1236/2018). A água deve ser fornecida livremente, sempre limpa, fresca e em recipiente adequado. “Os indicadores nutricionais têm como propósito identificar a ocorrência de fome, sede e subnutrição” (*Kyriazakis e Tolkamp, 2011*).

A fome prolongada pode ser apontada pela observação do escore corporal e dos itens presentes na alimentação e sua frequência de fornecimento. A sede pode ser verificada por meio da observação de água fresca disponível no ambiente de manutenção do animal. Os indicadores nutricionais são considerados inadequados para casos de baixo escore corporal e ausência de água fresca no ambiente. O parecer será regular quando o animal estiver com escore corporal acima do ideal, quando a alimentação apresentar limitação em relação à frequência e qualidade e quando bebedouros e comedouros apresentarem deficiências em relação à limpeza. O parecer será adequado quando o animal apresentar escore corporal ideal, além da presença de água fresca, alimentação adequada em termos de frequência, quantidade e itens e comedouros e bebedouros limpos (*HAMMERSCHMIDT, 2014*).

Os indicadores de conforto irão analisar se há no local abrigo contra intempéries climáticas, com temperatura compatível com as suas necessidades, bem como, espaço suficiente para que o animal possa se exercitar, se necessário, local em que os animais podem ficar isolados de animais hostis.

Os indicadores de conforto são utilizados para identificar se o animal está livre de desconforto físico e térmico, utilizando em sua maioria informações baseadas no ambiente. O primeiro passo consiste na descrição do ambiente de manutenção, atentando-se para todas as informações que possam colaborar no entendimento da adequação do ambiente (Merck, 2007).

Será considerado maus-tratos “manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria” (artigo 5º, IX, da Resolução 1236/2018). Ainda quanto à análise dos indicadores de conforto térmico, deve-se observar outros fatores do ambiente em que o animal está inserido, vejamos:

O parecer dos indicadores de conforto será inadequado na ausência de abrigo, na ocorrência de temperatura ambiental fora da zona de conforto, na ausência de superfície confortável para descanso, na impossibilidade de realização de pequenos voos ou pequenas corridas ou quando as condições de limpeza estiverem ruins. O parecer será regular quando o abrigo estiver impróprio, quando as superfícies de contato estiverem em desacordo com as necessidades da espécie e na ocorrência de outras inadequações moderadas, como restrição de movimento que interfira sobre os comportamentos de conforto e condições regulares de limpeza. O parecer será adequado nos casos de abrigo, superfície de descanso, conforto térmico e limpeza apropriados (HAMMERSCHMIDT, 2014).

Em relação aos indicadores de saúde/sanitários a análise será realizada pontuando a saúde do animal, sendo que todos têm direito a assistência médica veterinária. “Doença, ferimento, dificuldades de movimento e anormalidades de crescimento são todos indicativos de baixo grau de bem-estar” (KNOWLES e BROOM, 1990; NORGAARD-NIELSEN, 1990). Ainda, será considerado maus tratos segundo o artigo 5º da Resolução 1236/2018, “manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio (XI)” e “manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos (XIII)”.

Quanto à análise dos indicadores de saúde/sanitários, é necessário realizar a verificação sobre a existência de prontuários médicos, controle das vacinas e parasitários, higiene do abrigo, presença de doenças, dor ou ferimentos através de exame físico.

O protocolo inclui mensurações de comportamentos relacionadas à dor, como arqueamento do dorso e claudicação. O protocolo também inclui itens importantes para identificar sinais de doença clínica, de forma suficientemente robusta para ser utilizado em condições de campo. Ferimentos, por sua vez, podem ser causa de dor e sofrimento,

comprometendo o grau de bem-estar. O parecer será inadequado em episódios de arqueamento do dorso, dor à palpação, claudicação severa, doença ou evidência de ferimentos dolorosos, sem a devida atitude do responsável. O parecer será regular na ocorrência de claudicação moderada ou ferimento não doloroso, quando os animais não estiverem vacinados ou desverminados ou quando exista acesso à rua sem supervisão. O parecer será adequado para os animais sem sinais de dor, doenças ou ferimentos, devidamente vacinados e desverminados e sem acesso à rua sem supervisão (HAMMERSCHMIDT, 2014).

Aferições comportamentais têm igual valor na graduação do bem-estar. “Comportamentos anormais, tais como estereotípias, automutilação, canibalismo em suínos, bicar de penas em aves ou comportamento excessivamente agressivo indicam que o indivíduo em questão encontra-se em condições de baixo grau de bem-estar” (Broom, Molento, 2004). Indicadores comportamentais se baseiam no bem-estar psicológico, analisando o comportamento esperado para a espécie, se há espaço para se exercitar, observando ansiedade, se o animal gira sem parar em torno do próprio êxito, estereotípias, agressividade, reação de medo.

Qualquer mudança no meio externo (ambiente físico ou psicossocial), ou interno (somáticos ou psicológicos), pode provocar no animal uma resposta fisiológica ou comportamental. Os estímulos podem ser agradáveis ou aversivos e as respostas do animal para estes estímulos determinam o seu estado de bem-estar. Geralmente, as respostas funcionam como um mecanismo protetor para devolver ao animal o estado de equilíbrio. Se as respostas não são eficazes para facilitar a manutenção ou retomada da homeostase, o animal pode desenvolver um processo de deficiência orgânica, inaptidão, desordem comportamental ou doença (Clark et al., 1997a).

Ainda quanto a avaliação dos indicadores comportamentais na avaliação do bem-estar, cabe considerar que:

Em uma avaliação de bem-estar é importante considerar as emoções dos animais e a variação individual nas tentativas de adaptação às adversidades e aos efeitos que essa adversidade causa ao animal. Sendo as respostas fisiológicas e comportamentais diferentes para diferentes indivíduos e para diferentes problemas, é necessário incluir em um estudo de bem-estar vários indicadores para a realização de distintas medidas. Se o animal utiliza diversos métodos para tentar se adaptar aos diferentes efeitos adversos, o uso de apenas um indicador para avaliar a sua reação poderia indicar que ele está adaptado ao ambiente (Broom e Fraser, 2007)

Quanto ao parecer sob a ótica dos indicadores comportamentais:

O parecer será inadequado na verificação de recursos ambientais insuficientes para a execução do comportamento natural, quando houver

restrição severa de espaço, quando não houver contato social com animais da mesma espécie ou em casos de isolamento social, quando o animal apresentar comportamentos anormais, bem como nos casos de evidência de medo na presença do mantenedor. O parecer será regular quando os recursos ambientais estiverem parcialmente satisfatórios, quando houver alguma restrição de espaço e atividades comportamentais limitadas, na ausência de eventos positivos de interação entre o animal e o mantenedor e na ausência de passeios guiados quando se tratar de cães. O parecer será adequado quando os recursos ambientais forem suficientes, quando o animal possuir liberdade de movimento e possibilidade de execução de grande parte dos comportamentos naturais, quando houver contato social com animais da mesma espécie, na ocorrência de eventos positivos de interação com o mantenedor, passeios guiados regulares, ausência de comportamentos anormais e quando o animal estiver calmo ou com demonstrações de felicidade (HAMMERSCHMIDT, 2014).

Destaca que:

(...) quando um determinado animal enfrenta um grau de bem-estar baixo, ou até muito baixo, sem que o responsável deste animal apresente atitudes para evitar, resolver ou pelo menos minimizar as dificuldades enfrentados por este animal estamos diante de uma situação de maus tratos. O reconhecimento de uma síndrome de maus tratos a animais na prática veterinária forense colocou a profissão do médico veterinário no mesmo nível de suas contrapartes da profissão do médico humano que responde a maus tratos as crianças, mulheres e idosos (Arkow & Nassaro, 2017)

Neste contexto, o protocolo de perícia em bem-estar animal, irá realizar uma deliberação quanto ao grau de bem-estar e a ocorrência de maus-tratos, fomentando a fiscalização de maus-tratos e a tomada de decisões judiciais. “Adicionalmente, cabe à atuação em bem-estar um estudo da interação entre seres humanos e animais de companhia de forma a localizar pontos críticos para a qualidade de vida dos animais, seguido de propostas de melhoria” (Molento, 2007). A avaliação dos conjuntos de indicadores de bem-estar (nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais) indicará grau de bem-estar inadequado, regular e adequado, divididos em grau de bem estar: muito baixo, baixo, regular, alto, muito alto.

Graus de bem-estar baixo e muito baixo são considerados inaceitáveis e devem ser descritos como maus-tratos. Grau de bem-estar regular é considerado aceitável se medidas corretivas forem asseguradas. Graus de bem-estar alto e muito alto são considerados desejáveis para o bem-estar animal. (HAMMERSCHMIDT, 2014)

Ainda, sobre a verificação de situações em que há suspeita de maus-tratos, colhe-se da doutrina:

[...] para que seja feita a verificação de situações nas quais há suspeita de maus-tratos é necessário mensurar o grau de bem-estar dos animais envolvidos, a fim de estimar sofrimento animal e enquadrar ou não como maus-tratos. Para resolver os casos com maior eficiência os profissionais são aconselhados a desenvolver protocolos para que todos os membros da equipe conheçam os procedimentos para verificação do grau de bem-estar dos animais (ARKOW; BOYDEN; PATTERSON-KANE, 2011)

O Protocolo de Perícia é elaborado com o afincado de servir como uma guia para as perícias em situações em que há suspeita de maus-tratos, posto que, a análise em conjunto dos indicadores mensura o grau de bem-estar na perspectiva do animal. Cada conjunto receberá uma avaliação que irá variar entre adequado, regular ou inadequado.

A conclusão final para grau de bem-estar muito baixo será definida quando três ou mais conjuntos de indicadores forem classificados como inadequados ou quando houver agressão física intencional; será deliberado grau de bem-estar baixo quando houver inadequação de um ou dois conjuntos de indicadores; grau de bem-estar regular quando dois ou mais conjuntos de indicadores forem considerados regulares e nenhum for considerado inadequado, grau de bem-estar alto quando somente um conjunto de indicadores estiver regular e grau de bem-estar muito alto na adequação de todos os conjuntos de indicadores.(HAMMERSCHMIDT, 2014)

Estabelecido o grau de bem-estar, referida terminologia pode ser analisada sob o prisma da legislação de proteção animal, servindo de base para decisões de crimes contra animais. O refinamento de formas de identificação dos crimes contra animais, em especial aqueles que não deixam lesões aparentes, contribui para que se identifique o sofrimento animal e padronize o trabalho de pessoas envolvidas nas investigações.

#### 4.2 DIAGNÓSTICO DE MAUS TRATOS A ANIMAIS NÃO HUMANOS NA CIDADE DE CURITIBANOS

O estudo foi realizado no município de Curitiba/SC, que possui população estimada em 40.037 mil habitantes (IBGE, 2021). Os dados se referem a denúncias de maus-tratos a animais não-humanos realizadas diretamente junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do município, e a requisições de fiscalização realizadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no período de janeiro/2022 a novembro/2022.

Cabe pontuar que o município de Curitibanos/SC passou a realizar a fiscalização de denúncias de maus-tratos após a promulgação da Lei Complementar 217/2019 que institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Âmbito do Município de Curitibanos/SC. A lei municipal prevê aplicação das seguintes penalidades (art. 29 da Lei Complementar 214/2019) em caso de configuração de maus-tratos a animais não humanos, quais sejam: advertência; multa; interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos; suspensão parcial ou total, temporária ou permanente das atividades; apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização de produtos; proibição de aquisição, guarda ou tutela de animais de qualquer gênero ou espécie, pelo período de 2 (dois) anos.

A promulgação da referida Lei Complementar figura como um marco na fiscalização e prevenção de ações/omissões que configuram maus-tratos a animais não-humanos, posto que, o município trouxe para si uma série de responsabilidades quanto ao bem-estar animal que até o referido momento não se encontravam regulamentadas e eram executadas pela sociedade civil através de associações e pessoas físicas afetas a causa animal. Além do programa permanente de controle populacional realizado através de convênios firmados com clínicas veterinárias do município que promovem a castração e identificação dos animais através da aplicação de microchips, o município tem realizado campanhas de vacinação antirrábica, e busca promover conscientização da população acerca da guarda-responsável, controle de zoonoses e maus-tratos.

Com o afimco de realizar a conscientização contínua sobre guarda responsável e bem-estar animal, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina, Secretaria da Educação e Comissão de Proteção e Defesa ao Direito dos Animais da Ordem dos Advogados, subseção de Curitibanos, inclui no calendário escolar do 4<sup>a</sup> ano (escolas municipais e estaduais), o concurso Veterinário Mirim. Através de projeto de extensão do curso de Medicina Veterinária, os acadêmicos matriculados na disciplina de Saúde Pública, realizam palestras aos alunos do 4<sup>o</sup> ano. Os alunos do 4<sup>o</sup> ano, por sua vez, produzem redações acerca dos conhecimentos adquiridos através das palestras, sendo que, ao final uma redação é selecionada e vencedor é eleito "Veterinário Mirim" do Município,

recebendo premiações e conhecendo o trabalho realizado na Clínica Veterinária Escola da Universidade Federal de Santa Catarina, Campus de Curitibaanos.

Desde a promulgação da lei complementar 217/2019 a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente vem realizando fiscalizações que buscam identificar/punir situações que configuram maus-tratos. As denúncias de maus-tratos são formalizadas diretamente junto a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e através do endereço eletrônico [agricultura@curitibanos.sc.gov.br](mailto:agricultura@curitibanos.sc.gov.br). Se encontra em fase final de elaboração o sítio eletrônico <https://bemestaranimal.curitibanos.net.br>. Em referido canal será possível realizar as denúncias de maus-tratos, além ser possível realizar o cadastro dos animais e seus tutores, realizar divulgação de eventos e de material informativo.

O cadastro e identificação dos animais, irá auxiliar na rápida identificação dos animais vítimas de maus-tratos e abandono. Referido cadastrado será realizado através da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, bem como, a população poderá criar um login e senha e cadastrar o seu animal. Além do cadastro e identificação facilitar a rápida identificação do tutor em crimes de maus-tratos e abandono, irá auxiliar no rápido retorno do animal a sua residência em caso de fuga.

Cabe destacar que a Lei Complementar 217/2019, com o intuito de coibir que animais tenham acesso à rua desacompanhados, sendo esta uma das principais condutas que causam agravo público, prevê pena de natureza leve (art. 34,I, g) deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor. Através do cadastro identificação dos tutores será possível multar os tutores que estiverem em desacordo com a legislação.

Nas denúncias de maus-tratos, a fim de possibilitar um diagnóstico de maus-tratos se faz uso de protocolo de perícia em bem-estar animal simplificado, se baseando nos quatro indicadores de bem-estar animal propostos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária através da Resolução 1.236/18, quais sejam, indicadores nutricionais, comportamentais de saúde/sanitários e ambientais, com base nas cinco liberdades de bem-estar animal (livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, ferimentos e doenças; liberdade para expressar comportamento normal; livre de medo e angústia).

A notificação é emitida através de documento oficial em que o suposto autor do fato toma ciência dos fatos a ele imputados, sendo indicados a correção de problemas identificados e prazo para promover as adequações necessárias. No

período de 15 dias após a notificação, a fiscalização retorna no local com o intuito de verificar se o tutor promoveu as adequações solicitadas.

Face ao não cumprimento das solicitações realizadas, foi decretada prisão em flagrante por auto de infração lavrado em dezembro de 2021, de uma tutora que foi orientada a adequar o local em que se encontravam os animais, ofertando o mínimo de conforto, bem como, recebeu orientação sobre os cuidados acerca de higiene, alimentação, fornecimento de água. Em 25/01/2022 a fiscalização retornou ao local, sendo que os animais foram encontrados sem abrigo adequado, acorrentados sem acesso a água (estavam com muita sede no momento da abordagem), sem qualquer proteção contra intempéries climáticas.

A tutora foi encaminhada a 24<sup>a</sup> Delegacia Regional de Polícia, sendo presa em flagrante delito de maus-tratos a animais domésticos (cães), sendo que, responde a ação penal pelo crime de maus-tratos. Administrativamente foi aplicada penalidade de multa, proibição de ter animais pelo período de dois anos, os animais foram acolhidos e após tratamento médico veterinário, foram castrados, receberam identificação permanente (microchip), e disponibilizados para adoção.

Houve uma série de denúncias junto ao Ministério Público (17) acerca de pessoas que mantêm a guarda de cães da raça pitbull, em total de 26 (vinte e seis) animais, sendo 5 (cinco) filhotes. Destes, 10 (dez) animais foram encaminhados para castração através do programa gratuito da prefeitura (tutores com CADunico), 5 (cinco) foram disponibilizados para adoção, após a tutora receber orientações, esta não sabia da proibição do comércio de cães da raça pitbul. De um modo geral os animais se encontravam em bom estado de saúde e apenas dois tutores se recusaram a castrar os animais e informaram que iriam interpor recurso junto ao Ministério Público.

A Secretaria da Agricultura atua em parceria com Ministério Público do Estado de Santa Catarina e 24<sup>a</sup> Delegacia Regional de Polícia Civil, auxiliando na fiscalização de denúncias de maus-tratos realizadas junto aos referidos órgãos. Reiteradas vezes a mesma denúncia é encaminhada a todos os órgãos que realizam proteção animal o que acaba gerando transtornos e deslocamento de funcionários de forma desnecessária. Através de denúncia formalizada na 24<sup>a</sup> Delegacia Regional de Polícia Civil, a Delegada de Polícia solicitou auxílio para realizar fiscalização em uma residência no Bairro São Francisco, em que um masculino mantinha quatro cães em

situações extremamente precárias. Segundo relatos os animais eram utilizados para caça.

Em 20/09/2022, ao se deslocar até a residência do autor dos fatos, foi constata a presença de quatro cães, sendo 1 (uma) fêmea e 3 (três) machos, com baixo escore corporal, sem acesso a alimentação, sendo a água fornecida em painelas insalubres, correntes muito curtas, enrolados entre si, privados de alimentação, sem mobilidade, e com sede. Um cão apresentava lesões de pele compatível com sarna, dois estavam com lesões bilaterais nos membros pélvicos e um deles estava com lesão ocular. O autor dos fatos não se encontrava no local, sendo que, a genitora deste informou que o autor dos fatos trabalhava em outra Cidade e os cães eram utilizados para caça, não informando caça de que espécie de animal. Face à situação de risco em que os animais se encontravam, estes foram retirados do local e encaminhados a clínica veterinária para receberem tratamento clínico.

Administrativamente foi fixada multa no importe de R \$631,00 (seiscentos e trinta e um reais), perda da tutela dos animais e proibição de ter outros animais pelo período de dois anos. O tutor foi indiciado pela prática do crime de maus-tratos. Segue registro fotográfico realizado no momento da abordagem em que é possível verificar os animais com baixo escore corporal, restrição de movimentação e água em local insalubre.

Figura 1 – Cães encontrados na residência do autor do fato com baixo escore corporal, restrição de movimentação, lesões cutâneas.



Fonte: Secretária da Agricultura e Meio Ambiente, 2022.

Figura 2 – Recipientes, encontrados no local da averiguação em que era fornecida água aos cães.



Fonte: Secretária da Agricultura e Meio Ambiente, 2022.

Após receberem tratamento clínico, os animais foram castrados, microchipados, receberam vacina ótupla que abrange as seguintes doenças cinomose, parvovirose canina, parainfluenza, coronavirose, adenovirose 2, hepatite infecciosa canina, leptospirose canina (2 sorotipos). Foram ainda vermifugados e disponibilizados para adoção.

O indiciamento do tutor foi vinculado no jornal de circulação regional “A Semana”, material publica em 21 de setembro de 2022.

Figura 3 – Notícia veiculada em jornal de circulação regional, “A Semana”, em 21 de setembro de 2022.



Fonte: <https://asemanacuritiba.com.br/featured/caes-vitimas-de-maus-tratos-sao-resgatados-em-curitibaanos/>.

Em cumprimento a requisição do Ministério Público, foi realizado acompanhamento de uma acumuladora no Bairro Santo Antônio, através de equipe multidisciplinar (assistência social, CAPS, Vigilância Sanitária e Secretaria de Agricultura). A acumuladora está recebendo atendimento médico e psicológico, sendo que, os animais receberam atendimento médico veterinário para tratamento de dermatopatias, receberam vacina ótupla<sup>2</sup>. Ainda os animais foram castrados e alguns encaminhados para doação, sendo providenciada a limpeza do local. Os animais viviam no meio do lixo, potes de água e comida sujos e em abrigos improvisados. O lote da residência era aberto, no entanto, todos os animais se encontravam amarrados. Apesar das condições precárias, os animais não demonstraram desconforto, medo, dor ou estresse.

A fiscal orientou sobre a necessidade de limpeza do local, sendo que, a secretaria da agricultura providenciou a doação de duas casinhas para os animais que

<sup>2</sup> Abrange as seguintes doenças: cinomose, parvovirose canina, parainfluenza, coronavirose, adenovirose 2, hepatite infecciosa canina, leptospirose canina (2 sorotipos).

não possuíam abrigo. Na primeira abordagem a acumuladora tinha um total de 7 (sete) animais, sendo que, no retorno da fiscalização havia 3 (três) animais. A acumuladora tem demonstrado melhora em relação ao acúmulo de lixo, no entanto, ainda acumula objetos dentro da casa. Seguem imagens da área externa da residência da acumuladora.

Figura 4 – Residência da acumuladora na primeira abordagem. Acúmulo de lixo no entorno do imóvel. Cães com restrição de movimento, sem abrigo adequado. Apesar da precariedade do local, os animais não apresentavam desconforto, medo, e estereotípias.



Fonte: Arquivo da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Curitiba/SC.

Em outra ação conjunta realizada com a Polícia Civil, um cão macho, da raça pitbull se encontrava muito debilitado com baixo escore corporal, lesões de pele incluindo uma escara na região do glúteo e sem mobilidade. A alimentação fornecida era apenas milho (grão cru) e a água era fornecida em um pote sujo fixo ao chão. O cão mal conseguia se movimentar, a corda em que se encontrava amarrado era frouxa e o cão teria conseguido escapar (se tivesse forças). Ainda o cão apresentava mucosas hipocoradas e estava desidratado. No momento da fiscalização o tutor não estava na residência, motivo pelo qual não foi preso em flagrante. No entanto, foi

indiciado pelo crime de maus tratos, aplicada multa (R\$ 631,00), perda da guarda e proibição de ter outros animais pelo período de dois anos. O cão foi encaminhado a clínica veterinária onde recebeu tratamento clínico, e após a recuperação foi castrado, vacinado (ócupla), microchipado e disponibilizado para adoção. Segue registro fotográfico realizado no momento da abordagem.

Figura 5 – Registro fotográfico realizado no momento da abordagem. Cão com baixo escore corporal, lesão por pressão na região pélvica ulcerada, lesões de pele compatível com dermatopatias. Restrição de movimentação, cão se apresentava deprimido, desidratado.



Fonte: Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Curitiba/SC.

A autuação do tutor foi vinculada no jornal de circulação regional “A Semana”, em 19 de agosto de 2022. A divulgação das punições é meio de conscientização da população acerca das condutas delituosas e punições aplicadas em caso de maus-tratos.

Figura 6 – Notícia veiculada em jornal de circulação local, “A Semana”, disponibilizada em 19 de agosto de 2022.



Fonte: <https://asemanacuritiba.com.br/policia/morador-de-curitiba-e-indiciado-por-maus-tratos-animal/>

Após o indiciamento do autor dos fatos pelo crime de maus-tratos, e aplicação de sanções administrativas, o autor dos fatos voltou a ter sob a sua guarda outro animal, desrespeitando a pena anteriormente aplicada de proibição de ter outros animais pelo prazo de dois anos. Face ao noticiado, o animal foi retirado da casa do infrator, levado para clínica veterinária para ser castrado e microchipado e disponibilizado para adoção, sendo aplicada pena de multa em dobro pela reincidência ao autor do fato.

Em outra denúncia digna de nota, o tutor mantinha duas fêmeas com acesso a rua, fazendo uso coleira de choque, um dos cães possuía lesão de pele, o tutor não aceitou a castração gratuita ofertada pela prefeitura, foi orientado quanto ao acesso à rua dos animais e uso da coleira de choque.

Grande parte das notificações se referem a situações de negligências (que igualmente configuram maus tratos), mas foram solucionadas através da orientação repassadas aos tutores. Considerando que maus-tratos podem ser configurados através de ações ou omissões (negligência) torna-se necessária a mensuração de graus de bem-estar para configuração de um diagnóstico de maus-tratos. A fiscalização auxilia os tutores a tratar os animais com mais dignidade. Os fiscais em caso de negligência têm condições de estabelecer prazos, aplicar multas, fazer visitas, e determinar adequações ao tratamento dos animais. Referido sistema reflete de maneira extremamente positiva em casos de negligência, posto que, muitas famílias precisam receber amparo em todo seu núcleo, não apenas quanto aos cuidados dos animais

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito animal no Brasil é positivado, e possui base constitucional no artigo 225, §1, VII, que traz em seu bojo o princípio da dignidade animal, antiespecismo, não violência e veganismo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público (em todas as suas esferas) assegurar a efetivação deste direito. Referida norma de conceito aberto, trouxe proteção jurídica efetiva a todos os animais, incluindo os não-humanos.

Os princípios constitucionais possuem carga valorativa e regem situações em abstrato, sendo necessário que o legislador crie um catálogo de direitos fundamentais aos animais. Por sua vez, a legislação infraconstitucional se amolda aos ditames da carta magna regulamentando formas de coibir atos que configuram maus-tratos.

A elucidação de crimes abrangendo animais tem se mostrado um tema de extrema relevância social, contribuindo para a edificação de uma civilização mais digna.

Nota-se um crescente avanço quando a proteção jurídica dos animais que passam cada vez mais a integrar nossos lares, tanto que, a Lei de Crimes Ambientais prevê pena detenção de três meses a um ano e multa em caso de prática de ato de abuso e maus-tratos a animais, sendo, recentemente alterada pela Lei 14.064/2020.

Face a referida alteração legislativa, aquele que praticar crime de maus-tratos contra cão ou gato, passa a ter pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda.

Na prática, com a majoração da pena de detenção de três meses a um ano e multa, para dois à cinco anos, multa e proibição de guarda para crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, há um deslocamento da competência para julgamento destes crimes do Juizado Especial Criminal para Vara Criminal sendo possível a condenação e prisão do autor do fato.

Referida alteração legislativa se mostra eficaz e um avanço no âmbito jurídico, no entanto, possui características especistas, já que, é aplicável somente a duas categorias de animais (cães e gatos) em detrimento das demais.

Por certo que, condutas abusivas de maus-tratos independem de lesão, restando configurados mesmo que inexistam vestígios, o que torna indispensável a existência de prova pericial nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Torna-se necessário analisar situações de maus-tratos sob a perspectiva do animal, baseando referida observação nas cinco liberdades de expressão comportamental natural de cada espécie, mundialmente reconhecidas como instrumento para diagnosticar o bem-estar animal, posto que, influenciam na qualidade de vida destes, sendo elas: livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, ferimentos e doenças; liberdade para expressar comportamento normal; livre de medo e angústia.

Como narrado, para que seja possível produzir prova capaz de realizar a instrumentalização de uma ação penal, é necessário que a perícia seja realizada por profissional médico veterinário capaz de identificar não apenas lesões físicas visualmente perceptíveis, mas, de igual forma analisar condutas abusivas capazes de gerar danos de ordem comportamental/psicológica.

Para que seja possível realizar tal análise, se faz necessário o uso de protocolo de bem-estar animal que deve conter a análise de: indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais. Como previsto na Resolução 1.236/19.

O refinamento de formas de identificação dos crimes contra animais, em especial aqueles que não deixam lesões aparentes, contribui para que se identifique o sofrimento animal e padronize o trabalho de pessoas envolvidas nas investigações.

É consabido que a legislação se amolda ao clamor social, em Curitiba, não poderia ser diferente.

Após várias manifestações da sociedade civil, foi realizada audiência pública em que representantes de várias esferas da sociedade foram convidados a participar, a partir da pauta da referida audiência pública o município instituiu a Lei Complementar 217/2019 que instituiu o código de proteção e bem-estar animal da Cidade de Curitiba/SC.

A promulgação da referida legislação figura como um marco na proteção animal na Cidade, posto que, após a promulgação da referida legislação o município passou a tomar uma série de atos que buscam difundir o bem-estar animal, e realizar a controle populacional de cães e gatos de forma humanitária, realizando a fiscalização de denúncias de maus-tratos, campanhas permanentes de esterilização de cães e gatos realizadas através de convênios fixados com clínicas veterinárias no município.

Ainda, o município tem executado projetos que buscam a conscientização de temas como guarda responsável, controle de zoonoses e maus-tratos em escolas do 4<sup>a</sup> ano da rede pública de ensino (municipal e estadual). Campanhas de vacinação, identificação permanente dos animais resgatados através de microchips. A campanha intitulada Veterinário Mirim no ano de 2022 difundiu o tema de bem-estar há 579 (quinhentas e setenta e nove) crianças, sendo 340 (trezentas e quarenta) da rede pública municipal e 239 (duzentas e trinta e nove) crianças da rede pública estadual de educação.

Durante o procedimento de fiscalização, a equipe da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sob coordenação da médica veterinária, realizou a análise dos indicadores de bem-estar animal.

Em sua maioria os maus-tratos se referem a negligências sanáveis facilmente, sendo que o tutor é notificado a regulamentar a situação ou apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Nota-se que de um modo geral, os notificados regularizam as condições do animal após a notificação.

No entanto, em algumas situações se mostrou necessário realizar a prisão em flagrante pelo crime de maus-tratos e indiciamento dos autores dos fatos.

## REFERÊNCIAS

- ALEGRO, Bruna Colares et al. ABANDONO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. **Revista Agroveterinária do Sul de Minas-ISSN: 2674-9661**, v. 3, n. 1, p. 12-19, 2021.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Artmed Editora, 2014.
- ARKOW, Phil; BOYDEN, Paula; PATTERSON-KANE, E. Practical guidance for the effective response by veterinarians to suspected animal cruelty, abuse and neglect. **Schaumburg, IL: American Veterinary Medical Association**, 2011.
- ARKOW, Phil; NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos a animais no contexto de outra violência familiar. **Tostes, R.; Reis, STJ; Castilho, V., Tratado de medicina veterinária legal**, p. 364-382, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.
- BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Brasília, DF. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>. Acessado em 16 de out. 2022.
- BRASIL. Lei 3689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. 1941.
- BRASIL. Lei 6.514 de 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Brasília, DF. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acessado em 24 de out de 2022.
- BRASIL. Lei 9.605 de 1988. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. DF: Congresso Nacional. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acessado em 16 de out de 2022.
- BROOM, D. M.; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: Conceito e Questões relacionadas revisão. **Archives of veterinary Science**, v. 9, n. 2, 2004.
- BROOM, D. M. et al. **Domestic animal behaviour and welfare**. Cabi, 2007.
- BROOM, Donald M. Indicators of poor welfare. **British veterinary journal**, v. 142, n. 6, p. 524-526, 1986.

CLARK, J.D.; RAGER, D.R.; CALPIN, J.P. Animal well-being I. General considerations. **Laboratory Animal Science**, 47, 564-570, 1997a.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução 1.236/18. **Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2018.

CURITIBANOS (Município). Lei Complementar nº 217, de 26 de agosto de 2019. **Institui O Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Âmbito do Município de Curitiba e Dá Outras Providências**. Curitiba. 2019.

DA SILVA SENA, Jessica Talita Barbosa; SANTANA, Romulo Renato Cruz. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO. **Revista a fortiori**, v. 1, n. 1, 2021.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL (FAWC). Second report on priorities for research and development in farm animal welfare. London: **Ministry of Agriculture, Fisheries and Food**, 1993.

FERRY, L.; GERMÉ, C. Des animaux et des hommes: anthologie des textes remarquables, écrits sur le sujet, du XVe siècle à nos jours. **Librairie générale française**, 1994.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Protocol for expert report on animal welfare in case of companion animal cruelty suspicion. **Brazilian Journal of Veterinary Research on Animal Science**, v. 51, p. 282-96, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Janaina. **Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo de fatores relacionais**. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Medicina Veterinária, Ciências Veterinárias, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51260/R%20-%20T%20-%20JANAINA%20HAMMERSCHMIDT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 maio 2022.

HAMMERSCHMIDT, Janaina. **Protocolo de perícia em bem-estar animal como subsídio para decisões judiciais em casos de maus-tratos contra animais**. III Congresso Brasileiro de Bioética de Bem-Estar Animais. 5 a 7 de agosto de 2014. Disponível em <https://labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADdio-para-decis%C3%B5es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf>. Acessado em 20 de nov. 2022.

HAMMERSCHMIDTJ.; MolentoC. F. M. Identificação de maus-tratos contra animais por meio de um protocolo de perícia em bem-estar animal. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 13, n. 2, p. 89-89, 10 nov. 2015

KNOWLES, T.G.; BROOM, D.M. Limb bone strength and movement in laying hens from different housing systems. **Veterinary Record**, London, v.126, p.354- 356, 1990.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha - os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 81.

KYRIAZAKIS, I.; TOLKAMP, B. Hunger and Thirst. In: APPLEBY, M. C.; MENCH, J. A.; OLSSON, I. A. S. **Animal Welfare**. 2.ed. Nosworthy Way: Wallingford, UK, 2011. p. 44-63.

LEVAI, F. L. **Proteção jurídica da fauna**. In Manual Prático da promotoria de justiça do meio ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo / Ministerio Publico do Estado de São Paulo, 2005. p. 569-589.

LUÑO, P.. Los Derechos Fundamentales apud SARLET, Info Wolfgang. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p 143.

MERCK, M. D. **Veterinary Forensics: Animal Cruelty Investigations**. 1.ed. Iowa: Blackwell Publishing, 2007. p. 368

MÓL, S. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MOLENTO, C.F.M. Medicina veterinária e bem-estar animal. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária e Zootecnia**, Brasília, v.28/29, p.15-20, 2003

MOLENTO. C. F. M. Bem-estar animal: qual é a novidade? **Acta Scientiae Veterinariae**. 35: s224-s226. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/actavet/35-suple-2/02-ANCLIVEPA.pdf>. Acessado em 26 de novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Resolução 37/7 de 28/10/1982. Carta Mundial da Natureza.

SARMENTO, D. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 177 e ss.

SILVA, C. O. P. **Estado de direitos fundamentais**, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em 19 de junho 2022.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: Martins, 2010. p. 15.

THOMAS, K. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais [1500-1800]**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

## ANEXO A – Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal Proposto

<b>Ficha de atendimento</b>			
<b>Relatório de Caso</b>			
<b>Data:</b> __ / __ / _____	<b>Horário:</b>		
<b>Médico Veterinário Responsável</b>			
<b>Denunciado:</b>			
<b>Endereço:</b>			
<b>Descrição da Denúncia:</b>			
<b>Dados do animal</b>			
<b>Espécie:</b>	<b>Idade:</b>		
<b>Raça:</b>			
<b>Sexo:</b> ( ) Macho ( ) Fêmea			
<b>Porte:</b> ( ) mini ( ) pequeno ( ) médio ( ) grande ( ) gigante			
<b>1. Indicadores Nutricionais:</b>	<b>Adequado</b>	<b>Regular</b>	<b>Inadequado</b>
Escore corporal			
Fornecimento de água			
Fornecimento de alimentação			
Higiene dos bebedoras e comedouros			
<b>USO DO AVALIADOR</b>			
<b>Grau de bem-estar animal – indicadores nutricionais</b>			
<b>( ) muito baixo ( )baixo ( ) regular ( ) alto ( ) muito alto</b>			

<b>2. Indicadores de Conforto:</b>	Adequado	Regular	Inadequado
Abrigo			
Conforto térmico			
Local para descanso			
Contato com grama/terra			
Condições de limpeza do ambiente			
Movimentação			
Realiza pequenas corridas			
Deita e levanta de maneira natural			
Executa comportamentos naturais			
<b>USO DO AVALIADOR</b>			
<b>Grau de bem-estar animal – indicadores de conforto</b>			
<b>( ) muito baixo ( )baixo ( ) regular ( ) alto ( ) muito alto</b>			
<b>03. Indicadores Sanitários/Saúde:</b>	Adequado	Regular	Inadequado
Sinais de dor			
Sinais de doença			
Presença de lesões			
Animal Vacinado			
Animal desvermifugado			
Acesso à rua sem supervisão			
Higiene do ambiente			
<b>USO DO AVALIADOR</b>			
<b>Grau de bem-estar animal – sanitários/saúde</b>			
<b>( ) muito baixo ( )baixo ( ) regular ( ) alto ( ) muito alto</b>			

<b>04. Indicadores Comportamentais:</b>	<b>Adequado</b>	<b>Regular</b>	<b>Inadequado</b>
Contato social com outros animais			
Liberdade de movimento			
Recursos ambientais satisfatórios			
Isolamento social			
Sinais de medo			
Agressividade			
Animal apático			
Comportamentos normais da espécie			
<b>USO DO AVALIADOR</b>			
<b>Grau de bem-estar animal – indicadores comportamentais</b>			
<b>( ) muito baixo ( )baixo ( ) regular ( ) alto ( ) muito alto</b>			

## ANEXO B – Ficha de denúncia de maus-tratos contra animais utilizada pelo município de Curitiba/SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBANOS  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL  
DIVISÃO DE BEM ESTAR ANIMAL

### DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Este tipo de registro destina-se a fato típico compreendido de MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.

Configura-se como maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições.

Caso haja Boletim de Ocorrência ou fotos, anexar.

O usuário poderá ser procurado por fiscais, devidamente identificados, para fornecimento de maiores detalhes quanto ao fato.

**Importante:** falsidade ideológica, denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime configuram crimes, previstos nos artigos 299, 339 e 340, respectivamente, do Código Penal Brasileiro.

**ATENÇÃO:**

Serviço disponível apenas para registro de fatos ocorridos no município de Curitiba/SC.

Registros feitos por menores de 18 anos serão desconsiderados.

<b>COMUNICANTE (nome completo) *</b>	
<b>DATA DE NASCIMENTO: *</b>	
<b>TELEFONE*</b>	
<b>ENDEREÇO</b>	<b>*Rua:</b>
	<b>*Nº :*Bairro:</b>
<b>CPF:*</b>	
<b>MAIL</b>	
<b>DENUNCIADO (nome) *</b>	
<b>ENDEREÇO DO FATO *</b>	<b>*Rua:</b>
	<b>*Nº :*Bairro:</b>
	<b>Ponto de Referência:</b>
<b>DATA DO FATO*</b>	
<b>RESUMODO FATO*</b>	
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	<b>Anexar cópia do BO quando houver</b>
<input type="checkbox"/>	<b>declaro sob as penas da lei que as informações aqui fornecidas são verdadeiras.</b>

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do denunciante:

\_\_\_\_\_